



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16542.001068/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.948 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente TARCISIO LUNARDELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 28/32):

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 5 a 8, foi efetuado o lançamento alterando o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 22.499,61 para Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar código de receita 2904, no valor de R\$ 2.057,63, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativos ao ano-calendário 2004, exercício 2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 6 e 7, o lançamento é decorrente **da constatação de omissão de rendimentos recebidos da Fundação Sistel no valor de R\$ 18.394,57; Instituto Nacional de Seguro Social no valor de R\$ 19.418,31, e rendimentos recebidos de ação trabalhista movida contra a Brasil Telecom, no valor de R\$ 79.347,63.**

Devidamente cientificado do lançamento em 05/12/2009, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 3, em 15/12/2009, alegando, em síntese, que além do total do imposto pago de R\$ 22.557,24 compensado na Notificação de Lançamento, **realizou o pagamento espontâneo da importância de R\$ 3.913,73, conforme DARF em anexo, recolhido no dia 28/04/2005, portanto, o valor efetivamente pago de imposto de renda para o exercício em questão supera o valor cobrado na Notificação de Lançamento em R\$ 1.856,10.**

Aduz que já havia transcorrido o prazo prescricional, pois o lapso temporal para o lançamento é de cinco anos contados do fato gerador. A DIRPF/2005 foi entregue em 26/04/2005 e o lançamento foi efetuado em 16/11/2009, portanto não se pode aceitar como válida a notificação efetuada depois de transcorrido o prazo legal para o lançamento.

Requer que a impugnação seja acolhida, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o crédito tributário exigido. Vencida a Conselheira Relatora Marlete Marchi, que julgou procedente a impugnação para manter o imposto suplementar apurado, cancelando a multa de ofício aplicada.

Cientificado da decisão, em 29/05/2012 (fls. 35), o contribuinte, em 28/06/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 36/38), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que diante da espontaneidade do pagamento do imposto quando da apresentação da DAA/2005 original, e constatando a inexistência da omissão de rendimentos, uma vez que na DAA/2005 retificadora somente promoveu a reclassificação dos aludidos rendimentos para isentos e não tributáveis em face da moléstia grave que lhe acometera, urge o afastamento da multa de ofício aplicada. Requer, ao final, a alocação do imposto anterior e tempestivamente pago ao débito fiscal ora apurado, com o cancelamento da multa de ofício, diante da espontaneidade do pagamento realizado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 39/79.

Em 26/05/2015, foi juntado aos autos o despacho emitido pela DECAT/DRF FNS, noticiando o trânsito em julgado da ação judicial e da execução de sentença, movidos pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, com efeitos sobre o lançamento objeto do presente feito, registrando que os valores passíveis de restituição serão pagos na via judicial (fls. 82/83), bem como promovendo a juntada de cópia das decisões judiciais proferidas na demanda ajuizada, além de informação fiscal sobre a recomposição dos rendimentos lançados nas DAA/2005 a 2011 apresentadas pelo contribuinte (fls. 86/135).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.948 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16542.001068/2009-65

Voto

Conselheiro Wilderson Botto- Relator

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista (R\$ 79.347,63) e do trabalho com ou sem vínculo empregatício (R\$ 37.812,88), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para o aproveitamento do imposto já recolhido, bem como o afastamento da multa de ofício aplicada, em face da espontaneidade do recolhimento anteriormente realizado quando da apresentação da DAA/2005 original.

Em relação a matéria objeto do recurso, assim encontra-se fundamentada a decisão de piso (fls. 32):

No caso dos autos, como a declaração válida apresentada resultou em imposto de renda a restituir, **não se pode considerar que para esta houve pagamento do tributo devido, posto que o resultado desta declaração foi IRPF a restituir.** Logo, não há que se falar em espontaneidade nos termos do art. 138 do CTN, vez que não houve o preenchimento cumulativo dos requisitos - declaração e pagamento.

Para fazer uso do benefício da denúncia espontânea, cabia ao contribuinte ter apresentado uma nova declaração retificadora, informando o rendimento ora lançado como omissivo e efetuar o pagamento do imposto devido resultante desta declaração, antes do início do procedimento de ofício que culminou com o lançamento ora reclamado.

Escoreito, portanto, **o lançamento de ofício ora analisado, com os acréscimos legais de juros e multa, por força da revisão da declaração de ajuste anual retificadora apresentada em 16/04/2009.**

Ante todo o exposto, manifesto-me pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, acrescido de multa de ofício e dos juros de mora.

Pois bem. De fato, da análise dos documentos carreados, pode-se constatar que o Recorrente socorreu ao judiciário buscando afastar a incidência tributária sobre os rendimentos tidos por omitidos em face da moléstia grave que lhe acometera – obtendo provimento favorável a seu pleito, conforme, aliás, noticiado pela própria unidade de origem, restando por ela certificado inclusive “...***que o lançamento não subsiste após aplicada a decisão transitada em julgado. Assim tão logo este processo seja devolvido a esta Delegacia, deverá ser providenciada a extinção do IRPF Suplementar no valor de R\$ 2.057,63 e seus acessórios (multa e juros de mora), nos termos do inciso X, artigo 156 do Código Tributário Nacional.***” (fls. 82/83) – não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.

Destarte, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também esteve sob apreciação do judiciário, nos processos de conhecimento e de execução de sentença n.º 2009.72.00.012231-0 e 5002511-40.2015.404.7200, respectivamente, inclusive com decisão favorável ao contribuinte (fls. 86/120), **o que irá importar na revisão dos valores que geraram o lançamento, inclusive com pagamento pela via judicial dos valores passíveis de restituição, conforme certificado**

pela unidade de origem (fls. 82) – este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar a demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no que tange à reforma da decisão recorrida em relação à matéria em litígio nada a apreciar, porquanto a instância administrativa, em face da concomitância apurada, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto